



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 204083/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: ANGELICA PORTA BERNARDI, DACIO SPECH
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1118/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal
Exercício de 2021. Pareceres uniformes pela
regularidade das contas. Regularidade.
Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual, referentes à Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, de responsabilidade do Sr. Dacio Spech, alusivas ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3563/22 – peça processual nº 006), em análise preliminar, apontou a “existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres”, no montante de R\$ 14.665,99 (quatorze mil seiscientos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), em ofensa ao art. 168, § 2º, da Constituição Federal¹, e sugeriu que fosse aplicada ao gestor a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005².

¹ Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

[...]

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021).

² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Sr. Dacio Spech (petição intermediária nº 574034/22 – peça processual nº 011) apresentou novos documentos e justificativas em face da irregularidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 20/23 – peça processual nº 013) manifestou-se pela regularidade das contas ao acolher as justificativas apresentadas pela defesa de que o apontamento decorreu de problemas identificados nas contas de exercícios anteriores e que são objeto de investigação pela operação “Gulon”, deflagrada em março de 2020, pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo – PR e pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), originando, naquela Comarca, os autos 0003393-86.2020.8.16.0170 e 0003522-91.2020.8.16.0170.

A unidade técnica sugeriu que, não obstante o superávit apontado tenha decorrido de exercício anterior, o tratamento contábil adequado ao registro dessa questão deveria ser a conta destinada a “créditos a receber decorrentes de dolo, má-fé ou fraude” (rubrica 1.1.3.4.1.01.03), no ativo circulante, ou na conta contábil “créditos a receber decorrentes de dolo, má-fé ou fraude” (rubrica 1.2.1.2.1.04.04), no ativo não circulante, conforme o caso exigir, mesmo e apesar do processo ainda ser objeto de apuração pelo Ministério Público Estadual.

A representante do Ministério Público, Ex.^{ma} Sr.^a Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 29/23 – peça processual nº 014), corroborando a análise técnica, manifestou-se pela regularidade das contas.

2. DO VOTO

Acolho, como razões de decidir, os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal.

No que diz respeito à sugestão de contabilização mais adequada às questões que originaram o suposto superávit, acrescento determinação para que a Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado, a comprovação das providências tomadas ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresente justificativas quanto à melhor e mais adequada evidenciação contábil dessa ocorrência.

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, VOTO para que esta Corte:

1) com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³, julgue pela REGULARIDADE as contas da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, de responsabilidade do Sr. Dacio Spech, alusivas ao exercício financeiro de 2021; e

2) aponte recomendação à Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei Orgânica⁴, a ser cumprido no prazo de 60 (sessenta dias) após o trânsito em julgado da decisão, para providências quanto à adequada contabilização ou apresente justificativas quanto à melhor e mais adequada evidenciação contábil dessa ocorrência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵, **regulares** as contas da Câmara Municipal de São Pedro do

³ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁴ Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

I – recomendação;

[...]

⁵ Art. 16. As contas serão julgadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Iguaçu, de responsabilidade do Sr. Dacio Spech, alusivas ao exercício financeiro de 2021;

II - **recomendar** à Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, nos termos do art. 28, I, da Lei Orgânica⁶, providências para a adequada contabilização às questões que originaram o superávit ou apresente justificativas quanto à melhor e mais condizente evidenciação contábil desta, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁶ Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

I – recomendação;

[...]